



PREFEITO: MANOEL FERNANDES DE GOIS VERAS

PODER EXECUTIVO

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Seção 02 do Jornal Oficial de Campo Grande - Caderno de Licitações

AVISOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 049/2020
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 002/2020**

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Campo Grande, torna pública a **DESISTÊNCIA** do licitante **LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ n° 01.973.806/0001-29, no itens 12, 17, 19 e 21, classificado no Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços n° 002/2020, tendo como objeto o Registro de Preços para futura aquisição de material de expediente, destinado a manutenção das atividades administrativas dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e demais secretarias deste município de Campo Grande-RN.

Devido a necessidade desse material para manutenção das atividades administrativas, e que a realização de um novo processo causaria prejuízo a Prefeitura tanto com tempo levaria para realização como com gasto de material utilizado no processo, fica decidido pelo **CANCELAMENTO** da Ata de Registro de Preços n° 044/2020, e Retificação das Atas de Registro de Preços n° 040/2020 e 045/2020. Diante do exposto será dada continuidade aos procedimentos.

Campo Grande/RN, 24 de junho de 2020.

Manoel Fernandes de Gois Veras – Autoridade Competente.

RESULTADOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 053/2020
TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2020**

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS VEREADOR RONALDO VALÊNCIA, PROJETADA B (TRECHO I), MARIA IDALICIA DE SOUZA E TRECHO DA FRANCISCA PIMENTA DE ACORDO COM CONTRATO DE REPASSE 884543/MDR/2019/CAIXA - OPERAÇÃO 1064065-07.

Aos 24 (vinte e quatro) de Junho de 2020 (dois mil e vinte), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, designada pela Portaria n° 023/2019, composta pelos servidores: AFLÂNIO LAMARCK LOPES DE LACERDA - Presidente, DAMIÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - Membro, ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES - Membro, para reunião de julgamento de habilitação do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 002/2020, tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS VEREADOR RONALDO VALÊNCIA, PROJETADA B (TRECHO I), MARIA IDALICIA DE SOUZA E TRECHO DA FRANCISCA PIMENTA DE ACORDO COM CONTRATO DE REPASSE 884543/MDR/2019/CAIXA - OPERAÇÃO 1064065-07**. Foi aberta a reunião e para dar continuidade aos trabalhos, onde passou-se a analisar os documentos de habilitação apresentados pelas empresas participantes e os protestos apresentados pela empresa **MORLIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI** - CNPJ: **29.646.397/0001-75** conforme se seguem: a empresa **CL CONSTRUÇÕES E SERVIÇO** não atendeu aos itens **6.2.3** e **6.4.2**, a empresa **JM CONSTRUÇÕES** não atendeu ao item **6.4.1**, as empresas **DANTAS CONSTRUÇÕES** e **RS SERVIÇOS CONSTRUTORA** por sua vez também não cumpriram com o item **6.4.1**, e empresa **R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA – ME** juntamente a **CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELLI-ME**, não atenderam ao item **6.2.3**, a empresa **WB EMPREENDIMENTOS** não atendeu ao item **5.3**, a

empresa **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS – LTDA** não cumpriu ao item **6.4.3**. Já a empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO** não atendeu ao item **6.2.3**. Já as empresas **LUCONSEL** e **ARCO** não cumpriram com o item **6.2.3.2**. **CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou balanço com autenticação com data de validade expirada. Então acolhendo essas alegações e analisando a documentação referente a essa etapa do certame a CPL constatou que referente a vigência dos balanços patrimoniais as empresas **CL CONSTRUÇÕES E SERVIÇO, R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA – ME, CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELLI-ME** e **CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** estão habilitadas, levando em consideração o disposto no instrumento normativo **RFB n° 1950, de 12 de maio de 2020** que fala em seu artigo 1°:

Art. 1° O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5° da Instrução Normativa RFB n° 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Desse modo passando a análise a alegação seguinte, que dava conta sobre os atestados técnicos (ART) inconclusas apresentadas pelas participantes **DANTAS CONSTRUÇÕES, RS SERVIÇOS CONSTRUTORA**, foi dirigida diligência ao setor de engenharia contratado pelo município afim de analisar esse caso, que em contato com órgão fiscalizador responsável (CREA-RN) constatou que:

- É necessário uma CAT parcial, o atestado deve explicitar o período e as etapas executadas, além de atender os demais requisitos mínimos que devem constar no atestado como:

- Número do Contrato ou Convênio, se houver; Contratante: Razão Social e CNPJ. Contratado: Se pessoa jurídica, Razão Social e CNPJ; Se pessoa física, Título, Nome completo e Número de Registro no CONFEA/CREA; Identificação do(s) responsável(is) técnico(s): Título; Nome Completo; Número Registro no CREA-RN; Descrição dos Serviços: caracterização das atividades técnicas desenvolvidas com as devidas quantidades; Assinatura do representante legal da Contratante devidamente identificada: título profissional (se houver), nome completo e cargo/função. Assinatura do Profissional habilitado responsável técnico pelo acompanhamento da obra/serviço: Nome completo, título profissional e Número do registro no CONFEA/CREA. Informar Número da(s) ART(s) referente ao contrato; Informar período do serviço (início e término) O atestado deve ser apresentado em papel timbrado ou, na sua inexistência, apresentar carimbo padronizado com CNPJ, quando emitido por empresa de direito público ou privado.

Atenção:

→ Planilhas anexas ao atestado somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado e com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo emitente.

→ O atestado que conter qualquer informação manuscrita, rasura ou adulteração será considerado inválido para registro.

→ A data de início dos serviços deve estar em consonância com o previsto no contrato e respectiva ART.

Lembrando que ainda será analisado e requerido, se for o caso, ART de Cargo e Função (caso o contratante seja órgão público) e de Fiscalização ou ART de Laudo Técnico, se for o caso. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Caso o registro da obra na ART seja de 2020, será observado o registro do livro de ordem, para execução e fiscalização de obra. Não possuindo, poderá ser enviado Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem. Atendido os requisitos do art.4º, §1º da Res.1094

No tocante a prazo de validade, a referida documentação, vale por tempo indeterminado.

Dessa feita, ficou acolhido o parecer técnico e as mencionadas empresas foram comprovadas como habilitadas para a fase seguinte do certame; Já no tocante ao alegado exposto no item 6.2.3.2, sobre a certidão de adimplência do profissional contador das empresas LUCONSEL, ARCO, CONSTRUART e CL CONSTRUÇÕES E SERVIÇO foi feita correspondência afim de providenciar diligência acerca do ponto mencionado pela participante ao órgão expedidor de tais documentos (CRCRN), e foi comprovado que os mesmos se tratam de documentos oficiais, todavia emitidos de maneira manual pois o sistema de geração/verificação online se encontrava fora do ar devido a manutenção, em virtude de um ataque hacker sofrido pelo site da entidade.

Quanto a certificação da assinatura digital dos balanços patrimoniais ficou constatado que os mesmos estão de acordo com a legislação vigente no tocante a **RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.020 DE 18.02.2005 retificado no DOU de 16.02.2007**

*NBC T 2 - DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
NBC T 2.8 - DAS FORMALIDADES DA
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM FORMA
ELETRÔNICA*

2.8.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.8.1.1. Esta norma estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil em forma eletrônica e a sua certificação digital, sua validação perante terceiros, manutenção dos arquivos e responsabilidade de contabilista.

2.8.1.2. A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos que atendam às NBC T 2.1, NBC T 2.2, NBC T 2.3, NBC T 2.4, NBC T 2.5, NBC T 2.6 e NBC T 2.7 e aos requisitos adicionais estabelecidos nesta norma.

2.8.1.3. O processo de certificação digital deve estar em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Como também em consonância com a **Resolução Plenária JUCERN nº 001/2020**, que recomenda o seguinte:

Art. 1º Adotar na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte o recebimento do(s) Livro(s) Digital(is) apresentado(s) a arquivamento por

meio do uso de certificação digital, emitida por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, ou qualquer outro meio oficial de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

Art.2º O livro digital deve ser assinado pelo profissional da contabilidade habilitado e pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio ou grupo de sociedade, pelo certificado digital previsto no art.1º desta resolução, antes de ser submetido à autenticação da JUCERN.

Art.3º O livro digital conterá, no máximo, um exercício social, podendo, em relação a um mesmo exercício, ser escriturado mais de um livro, observados períodos parciais e numeração sequenciais.

Parágrafo Único – O livro digital deverá ter numeração sequencial ao do livro de papel, caso existente.

Já as Empresas **SOARES CONSTRUCOES & CONSULTORIA LTDA** não cumpriu com o item **6.4.3.1** o qual pedia comprovação de que o detentor do referido Atestado de Responsabilidade Técnica é vinculado à licitante, por meio de cópia de sua ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA, como do seu contrato particular de prestação de serviços, do contrato de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o profissional qualificado, ficando assim **INABILITADA**. A empresa **WB EMPREENDIMENTOS** não obedeceu ao disposto no item **5.3**, que claramente expunha que os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados: em original; ou por cópia com autenticação procedida por tabelião de notas; ou por cópia com autenticação procedida por servidor da Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN, nos seguintes documentos: Balanço Patrimonial, Contrato do Engenheiro restando essa a condição de **INABILITADA**, já a participante **INNOVAÇÃO EMPREENDIMENTOS** não fez com o item **6.2.3.2** onde deixou de apresentar certidão de adimplência do profissional contador responsável pela assinatura de seu balanço patrimonial, como também não atendeu ao item **6.4** que rezava sobre apresentar certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competente, de conformidade com a legislação pertinente, e compatível com o objeto licitado, ficando assim **INABILITADA** para o prosseguimento de sua participação nesse certame. As empresas **FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS – LTDA** e **CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP**, também não cumpriram com o item supracitado acima (**6.4**), estando também por sua vez **INABILITADAS**, A empresa **RS SERVIÇOS CONSTRUTORA**, acostou Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante com prazo de validade vencido para o dia da sessão, ficando em desacordo com o expresso no item 6.2.1 do edital, ficando dessa forma **INABILITADA**, A empresa **ARCO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** descumpriu o item **6.2.4.2** que pedia os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, também restando a essa a condição de **INABILITADA**, A participante **CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI-ME**, descumpriu ao item **6.4.2** onde deixou de apresentar indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto desta licitação, designando um engenheiro para atuação no local dos serviços, bem como qualificando cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A empresa **SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** não apresentou os documentos pedidos nos itens **6.1.6, 6.1.7, 6.1.8, 6.1.9** que eram a prova de regularidade perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão negativa de débitos trabalhistas em nome da licitante. Já a empresa **R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA – ME** não atendeu ao item **6.1.7** quando esta apresentou o documento solicitado com prazo de validade vencido, mas por se tratar de um documento fiscal fica concedido prazo para apresentação de uma certidão válida, conforme é garantido por **LC nº 123 Parágrafo 1 Artigo 43, de 14 de Dezembro de 2006**.

Sobre o questionamento acerca da validade do balanço patrimonial da empresa **CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em virtude de não constar item editalício que abarque tal circunstância, e sendo esse a carta regida a qual norteia os requisitos do ingresso e permanência dos participantes nesse processo, faz-se necessário apelar a um instrumento ao qual auxilie na análise



concreta desse caso; passando assim a arguição a usar como base a lei 8.666/93 como os princípios básicos jurisdicionais subjacentes como o da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, afim que seja possibilitado encontrar entre as várias propostas a mais vantajosa.

Então concluída a averiguação as empresas: **ATR VIANA, TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, AL SOLUÇÕES EIRELI, CONSTRUART CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E SERVICOS EIRELI, TOPGEO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, JM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, MORLIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI, CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DANTAS CONSTRUÇÕES, C.L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NUNES CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS E OBRAS URBANISTICA, LUONSEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO e SINAI CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** não foi constatado razão que as descredenciasse dessa fase classificatória, e por sua vez acabaram por atender a todos os itens editalícios necessários pertinentes ao atual curso do processo, sendo assim as mesmas foram avaliadas como classificadas, ficando essas **HABILITADAS**.

Ao final o Presidente comunicou que a ata seria divulgada no Jornal Oficial de Campo Grande (JOCG), publicado no site oficial do município <http://campogrande.rn.gov.br> e encaminhado cópia da publicação para todas as empresas e será concedido prazo recursal, conforme art. 109, I, letra “a” da Lei 8.666/93 e que decorrido este prazo, caso não haja interposição de recurso serão convocadas a(s) empresa(s) habilitada(s) para proceder com a abertura dos envelopes contendo a proposta de preço. Nada mais havendo a tratar, após lida e aprovada, vai assinada pela Comissão.

Campo Grande/RN 24 de Junho de 2020

AFLÂNIO LAMARCK LOPES DE LACERDA
Presidente

DAMIÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA Membro

ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES
Membro

JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 128/2009.

MANOEL FERNANDES DE GOIS VERAS
PREFEITO

ALZAY FERNANDES PIMENTA
VICE-PREFEITO

AGNY PRAXEDES DE MEDEIROS
GABINETE DO PREFEITO

ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

DIRETOR GERAL
ALZAY FERNANDES PIMENTA

DIAGRAMAÇÃO (SEÇÃO 02 - CADERNO DE LICITAÇÕES)
AFLÂNIO LAMARCK LOPES DE LACERDA
ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA LOPES

ENDEREÇO:

Rua Antonio Veras, 065 – Centro – Campo Grande/RN, CEP: 59.680-000, Fone: (84) 3362-2900
Home: www.campogrande.rn.gov.br - E-mail: licitacoes.campograndern@gmail.com